

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 151, DE 2016**

Atribui ao Presidente, quanto às proposições, o ato de impugnação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

**Autor:** Deputado Rodrigo Pacheco

**Relator:** Deputado Esperidião Amin

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco, com o objetivo de atribuir “(...) ao Presidente, quanto às proposições, o ato de impugnação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”.

Justifica o autor:

*A presente proposta de Resolução é fruto de amplo debate realizado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, em razão da interposição de Recurso nº 74, de 2015, de autoria do deputado federal Esperidião Amin (PP/SC), contra a decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 116/2015. Questionou-se, na ocasião, a possibilidade constitucional e regimental de inserção de matéria estranha ao objeto original de Medida Provisória em Projeto de Lei de Conversão. Tal prática, além de subtrair do Presidente da República a competência para avaliar a relevância e urgência de tais emendas, viola o devido processo legislativo ordinário. Decidiu-se, por unanimidade, que é obrigação de todos os parlamentares observarem a pertinência temática quando da elaboração de emendas ao texto original da Medida Provisória; em caso contrário, cabe ao Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar e, em assim não procedendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a obrigação de indeferir ou suprimir a emenda parlamentar estranha ao objeto original da Medida Provisória. A*

*decisão, contudo, queda inerme sem pertinente disposição regimental. Assim, propõe-se alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o fim de prever, dentre as atribuições do Presidente da Casa, o ato de impugnação de emendas feitas em projetos de lei de conversão de medida provisória, que estejam em discussão e votação, que sejam incompatíveis com o seu objeto originário. Por força do artigo 59, inciso V, da Constituição Federal, as medidas provisórias compõem o processo legislativo e, além da necessária observância do rito previsto pelo artigo 62 do texto constitucional, devem respeitar os ditames de lei complementar sobre sua elaboração, redação e alteração – tarefa que compete à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em seu artigo 7º, inciso II, a lei complementar proíbe que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Assim, a inserção, nos projetos de lei de conversão de medidas provisórias, de matéria estranha ao seu objeto original contraria a lei complementar, com amparo constitucional, cabendo a todos os parlamentares a sua observância (e não somente àqueles que presidam ou componham as Comissões Mistas). Deste modo, cabe ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento liminar de emendas estranhas à matéria original de Medida Provisória (como determina o artigo 4º, §4º, do Regimento Comum do Congresso Nacional – Resolução nº 1, de 2002) e, em assim não procedendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, franqueando-se a qualquer parlamentar, na hipótese de não cumprimento desta obrigação, a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 95, §8º, do Regimento Interno da Casa.*

Os projetos de resolução que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto Interno.

Não consta, nos autos, que, em Plenário, tenha sido apresentada alguma emenda à proposição.

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa. A análise de mérito, em proposições deste jaez, reserva-se à Mesa Diretora (art. 216, § 2º, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que seu objetivo circunscreve-se à explicitação de uma atribuição do Presidente da Câmara dos Deputados, que encontra

respaldo e consonância com a própria Constituição Federal e com a legislação posta no que diz respeito à ordenação lógica do processo legislativo.

Tal anelo, a propósito, foi bem observado na justificação da proposição sob estudo, já a partir da constatação de que as medidas provisórias se enquadram entre as proposições indicadas no art. 59 da Constituição Federal e, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, estão sujeitas à observância de lei complementar que “(...) disporá sobre a elaboração, redação, alterações e consolidação das leis.”

Tal dispositivo constitucional foi efetivamente regulamentado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (aperfeiçoada posteriormente), que, em diversos dos seus dispositivos, prevê, como no inciso II do art. 7º, que “(...) a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Mais adiante, agora no inciso IV, por sua vez, acrescenta que “(...) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

A proposição, portanto, não afronta, de igual modo, sob o prisma da juridicidade estrita, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Antes, pelo contrário, prestigia a ordenação do processo legislativo dentro da lógica, do bom senso e da razoabilidade.

A esse propósito, se não bastasse a referência legal mencionada, vale lembrar que o Regimento Interno da Casa também procura prestigiar tal entendimento ordenador quando permite, por exemplo no inciso III do art. 57, a divisão de proposição que carreie diversas matérias.

Por fim, mas não menos importante, recordamos a advertência do Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, se pronunciou, de forma categórica, contra os chamados “contrabandos legislativos” na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 15 de outubro 2015, e no Mandado de Segurança nº 33.889, de 20 de novembro do mesmo ano.

A técnica legislativa guarda respeito e pertinência em face da própria Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores), além de apresentar-se em consonância com a tradição parlamentar.

Como dissemos acima, o mérito da proposição deverá ser enfrentado pela Mesa Diretora, nos termos do que preceitua o art. 216, § 2º, III, do Regimento Interno. Não é demais observar, de qualquer sorte, a sua oportunidade, merecendo, em consequência, acolhida na Casa. Devemos afastar, definitivamente da nossa prática cotidiana, o acolhimento de matérias estranhas às medidas provisórias em análise.

Estamos entre os parlamentares que desejam acolher o desiderato constituinte de promover, democraticamente, a vazão de tantos interesses contrapostos nesta Casa mediante um processo legislativo justo, transparente e ordenado.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa de técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 151, de 2016.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator